

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.20º - Operações que conferem o direito à dedução .
- Assunto: Direito à dedução
- Processo: 25792, com despacho de 2024-03-25, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - DO PEDIDO
1. Esta em causa o exercício do direito à dedução do IVA suportado na aquisição de equipamentos cuja utilização é da responsabilidade de terceiros.
  2. A Requerente (A), doravante também designada, apenas de Requerente, em 2020 celebrou, com a sociedade (B), um Protocolo relativo à implementação de um sistema de bilhética de transportes públicos no território dos municípios de (), no âmbito do processo de implementação do Sistema de Mobilidade (), por intermédio da (B), sendo esta a entidade gestora deste equipamento, e beneficiando da disponibilização do mesmo.
  3. Aquela entidade é uma sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos tendo por objeto a exploração, em regime de concessão atribuída pelo Estado, de um sistema de metro ligeiro de superfície nas áreas dos referidos municípios, sendo que a Requerente tem uma participação de 14% no capital social da empresa.
  4. Na sequência do acordado no referido Protocolo, a Requerente apresentou ao Programa Operacional () 2020 uma candidatura a financiamento da União Europeia para implementação deste Sistema, sendo também da responsabilidade da Requerente conduzir todos os procedimentos de contratação pública para aquisição dos equipamentos. Desta candidatura resultou uma comparticipação de 85% da despesa elegível, que não inclui o valor do IVA, pelo facto de o Organismo Gestor ter considerado que o mesmo era passível de dedução.
  5. A (B) suportará integralmente, com o seu orçamento, a parte necessária à aquisição e colocação em serviço do Sistema referido que não seja coberta pelo financiamento da União Europeia, assim como suportará os encargos com a operação e a manutenção do mesmo. Após o início do funcionamento do Sistema, (B) assumirá a respetiva gestão, a título gratuito.
  6. Em 2022 a Requerente celebrou um contrato para fornecimento, instalação, colocação em serviço e manutenção do sistema de bilhética. Este contrato é constituído por duas componentes: aquisição de equipamentos (ativos fixos tangíveis) e manutenção e peças de reserva. No passado mês de setembro, deram entrada duas faturas, com IVA incluído à taxa de 23%, respeitantes aos equipamentos de bilhética.
  7. Considerando que:
    - i) A Requerente adquiriu equipamentos de bilhética para implementação do Sistema de mobilidade;
    - ii) Os equipamentos de bilhética irão ser utilizados pela empresa (B) na sua atividade, com liquidação do respetivo IVA no momento das transações, independentemente da propriedade dos bens se manter na sua esfera;
    - iii) Para esta aquisição, recebe uma comparticipação do FEDER de 85% (sobre o valor elegível, sem IVA) e de 15% da (B), (sobre o remanescente), sendo esta receita contabilizada como "Transferências de Capital";
    - iv) Tal como referido no termo de aceitação da candidatura com o título "Integração Tarifária", "no que concerne ao IVA, a entidade relativamente a esta operação não se consubstancia numa atividade isenta, de acordo com o artigo 9.º do Código do IVA.

Nestes termos, dado que a operação a desenvolver no âmbito da intervenção proposta engloba atividades não isentas, o respetivo IVA não poderá constituir uma despesa elegível, para efeitos de cofinanciamento FEDER, na medida em que poderá ser liquidado";

v) O fim último e único da aquisição dos equipamentos será a venda de títulos de transporte (operação sujeita a IVA), tal como reconhecido pelo Programa Operacional () 2020 quanto à não elegibilidade deste imposto para efeitos de cofinanciamento;

vi) A venda dos títulos de transporte não será efetuada pela Requerente, nem reverterá para si, pelo que não obterá receita proveniente da utilização dos equipamentos;

vii) Quando atua enquanto sujeito passivo de IVA, é-lhe conferido o direito à dedução do IVA incorrido quando os recursos adquiridos sejam utilizados em operações tributáveis.

8. Assim, solicita informação sobre qual o enquadramento, em sede de IVA, que deve dar às faturas respeitantes aos equipamentos de bilhética adquiridos, nomeadamente se o IVA suportado na aquisição destes equipamentos pode ser considerado dedutível.

#### II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA (CIVA)

9. A Requerente encontra-se registada em IVA pelo exercício, a título principal, da atividade de Administração local (CAE 84113), e, a título secundário, de Atividades de serviços de apoio à educação (CAE 085600) e Arrendamento de bens imobiliários CAE 068200), enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal, misto com afetação real de bens.

10. Relativamente ao exercício do direito à dedução, há a referir que a dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico é um elemento central do funcionamento do sistema do IVA, que tem como objetivo tributar apenas o consumo final.

11. O direito à dedução pressupõe assim, que os sujeitos passivos, em regra, recuperem o IVA suportado em bens e serviços com vista à realização de operações tributadas, dentro dos limites e condições estabelecidos no CIVA.

12. Deste modo, o artigo 19.º do CIVA estabelece que, para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuaram, designadamente, conforme prescreve a alínea a) do n.º 1 da citada norma, o imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos.

13. O n.º 2 do mesmo artigo, no entanto, estabelece um condicionalismo formal, segundo o qual só confere o direito à dedução o imposto mencionado em documentos em nome e na posse do sujeito passivo, como é o caso do referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 19.º.

14. Confere, assim, direito à dedução o imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos, mencionado em faturas emitidas em forma legal.

15. Para efeitos do exercício do direito à dedução, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 19.º do CIVA, consideram-se passadas na forma legal as faturas que contenham os elementos previstos nos artigos 36.º e 40.º, consoante os casos.

16. Face às disposições do sistema comum do imposto, o direito à dedução pertence à pessoa em nome de quem é passada a fatura, desde que o seu enquadramento em sede do IVA o permita e estejam reunidas as demais condições formais e temporais, devendo, para o efeito, estar na posse das faturas que conferem esse direito.

17. Quanto às operações que conferem o direito à dedução, determina o n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, bem como, para a realização das operações referidas na alínea b) da mesma norma.

18. Com a referida disposição legal pretende-se que o imposto que onerou, a montante, determinados bens e serviços, só seja dedutível se o custo desses bens e serviços for repercutido nas receitas objeto de tributação a jusante, ou seja, é necessário que sejam essenciais à realização das operações tributáveis do próprio sujeito passivo.

#### III - CONCLUSÃO

19. Nos termos do artigo 19.º e 20.º do Código do IVA, só confere direito à dedução:
- i) O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos, mencionado em faturas emitidas em forma legal;
  - ii) Desde que tenha incidido em bens e serviços adquiridos pelo sujeito passivo com destino à prossecução a jusante, de operações sujeitas a imposto e dele não isentas realizadas pelo próprio sujeito passivo.
20. Assim, à questão concreta da Requerente é de responder que, considerando que não vai exercer uma atividade sujeita a imposto e dele não isenta, na qual utilize os equipamentos de bilhética adquiridos a outros sujeitos passivos, o correspondente IVA suportado, ainda que conste em faturas passadas em nome e na posse do sujeito passivo, não confere o direito à dedução.